



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.728529/2017-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.438 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MARIO BIANCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação da dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF, apurada no ano-calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 18.790,92, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 35.200,00, conforme

se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.16050 (fls. 7/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-45.268, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 30/34):

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2015, ano-calendário 2014 (fls. 07/11), lavrada em 25/09/2017, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cod. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	9.160,50
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		8.870,37
JUROS DE MORA (calculados até 25/09/2017 )		2.780,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 25/09/2017 )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>18.790,87</b>

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 08/09), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

#### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	990.304.797-20	SÔNIA MARIA DE SOUZA PIMENTEL	013	35.200,00	0,00	0,00

Glosa de despesa médica no valor de R\$35.200,00, referente a Sônia Maria de Souza Pimentel, face os recibos apresentados não atenderem às formalidades legais.

#### DA CIÊNCIA

A ciência do lançamento foi efetuada em 02/10/2017 (fls. 12), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 23/10/2017 (fls. 02/03), por meio da qual alega ser portador de hérnia de disco e apresenta declaração para comprovar as despesas médicas.

Ao final, requer o acolhimento de sua defesa.

#### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

#### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 28/09/2018 (fls. 43), o contribuinte, em 19/10/2018, por procurador habilitado, interpôs recurso voluntário (fls. 49/57), trazendo os seguintes argumentos a seguir brevemente sintetizados:

Razão não assiste ao Fisco quando glosa o valor de R\$ 35.200,00, deduzido pelo Contribuinte no exercício de 2015/2014, a título de despesas médicas, por entender que

os recibos apresentados para a comprovação das despesas não se revestem das formalidades legais.

Em atendimento ao termo de intimação fiscal não se furtou a apresentar os originais e cópias das despesas médicas deduzidas em face dos pagamentos mensais (janeiro a dezembro de 2014) efetuados à profissional, mediante recibos fornecidos por esta, em ordem cronológica, com a descrição dos serviços prestados, **inclusive quando manifesta livre vontade ratifica expressamente o recebimento dos valores mensais efetuados pelo Contribuinte.**

Induidoso que o contribuinte, de um lado comprovou, **mediante recibos emitidos, mensalmente**, que pagou pelos serviços fisioterápicos e, de outro lado, **a fisioterapeuta confessa e ratifica que recebeu mensalmente, os honorários pactuados.**

O fato de o Recorrente ter realizado os pagamentos mensais em espécie (moeda corrente) não tipifica fraude ou simulação, pois não existem no nosso ordenamento legislativo quaisquer restrições neste sentido.

Registra e comprova que foi submetido a **duas cirurgias em face de hérnia de disco**, procedimentos cirúrgicos foraminais em coluna lombar e sacra, tendo sido operado em 09/05/2012 e 18/07/2012, o que resultou na necessidade do acompanhamento fisioterápico. Como o plano de saúde não dava tal cobertura, **os pagamentos dos serviços prestados pela fisioterapeuta foram realizados pelo mesmo, tendo a profissional confessado e ratificado os recebimentos dos serviços prestados.**

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 35.200,00, ante a falta comprovação dos dispêndios, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos carreados aos autos e lastreado nas razões contidas na peça recursal, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2015.

Cabe salientar que não houve questionamentos acerca da idoneidade dos documentos anteriormente apresentadas, evidenciando sua imprestabilidade para os fins colimados, tudo aliado a suposta falta de comprovação dos pagamentos realizados em face das sessões de fisioterapia a que se submeteu o Recorrente no ano-calendário de 2014.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com declaração prestada pela cirurgiã-dentista (fls. 101) atestando o recebimento dos valores declarados constantes dos recibos apresentados (fls. 52/55), bem como trouxe documentos alusivos ao tratamento dentário realizado visando atestar a efetividade dos pagamentos glosados. O mesmo procedimento foi feito em relação ao atendimento terapêutico psicológico, conforme se depreende dos recibos e declaração prestada pela profissional contratada (fls. 56 e 60).

Pertinente salientar, novamente, que não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos e documentos anteriormente apresentadas, apenas sua imprestabilidade para os fins que se destinavam, ou seja, comprovar os efetivos dispêndios.

Assim, passo ao cotejo do documento ora apresentado em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 32/34):

Inicialmente, cabe destacar que, quanto à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual, a Lei n.º 9.250, de 1995, em seu art. 8º, (...).

Dos dispositivos transcritos, depreende-se que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, **além da necessidade de comprovação do efetivo desembolso dentro do ano-calendário.**

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. **Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A critério da Autoridade Fiscal, podem ser exigidas provas complementares.**

(...)

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. **Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.**

Assim, pela interpretação sistemática da legislação tributária, verifica-se que a Autoridade Fiscal pode exigir provas complementares, como a comprovação do efetivo desembolso quando considerar, a seu exclusivo critério, **que os elementos trazidos não são suficientes para comprovar que o ônus das despesas correu de fato por conta do contribuinte.**

(...)

Em sede de impugnação, o contribuinte junta a declaração de fls. 13, a qual não indica as datas da realização das sessões e do efetivo atendimento, não bastando a informação por períodos. Não foi informada, ainda, a descrição dos serviços realizados em cada sessão.

Na falta de recibos e documentos hábeis, caberia ao contribuinte apresentar a comprovação do efetivo desembolso, por meio de microfílm de cheques nominativos aos prestadores ou de extratos bancários com registros de saques em valores e datas compatíveis com as das prestações de serviço.

**Esclareça-se que as despesas médicas, ainda que justificadas, devem ser devidamente comprovadas para serem aceitas como dedutíveis.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

A declaração fornecida pela fisioterapeuta, Sonia Maria Souza Pimentel – CRF n.º 2/9592F, além de conterem todos os requisitos legais (art. 8º, II, “a”, da Lei n.º 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do RIR/99) comprova e atesta a quitação do débito referentes ao tratamento fisioterápico, por sessões mensais realizados no decorrer do ano-calendário de 2014, declaração esta, diga-se de passagem, com firma reconhecida em Cartório de Ofício de Notas.

Destarte, ante a efetiva comprovação dos pagamentos realizados – cuja necessidade do tratamento fisioterápico se fez premente em face dos processos cirúrgicos submetidos pelo Recorrente (fls. 14/21), aliado a declaração fornecida pela profissional prestadora dos serviços (fls. 13), onde a mesma registrou haver inclusive declarado os valores recebidos em sua DAA/2015 – ao meu sentir, restaram sanados os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual afasto a glosa operada e restabeleço a dedução das despesas médicas declaradas.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a glosa da dedução das despesas médicas pagas à fisioterapeuta Sonia Maria de Souza Pimentel – CRF-2/9592F, no valor de R\$ 35.200,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2014, exercício 2015.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto